



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000479629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033092-79.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada LUCAS NOGUEIRA DA CRUZ (LADY CHOKEY), é apelado/apelante ROBERTO CORRA e Apelado RC FLATS E IMÓVEIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), FRANCISCO CASCONI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 22 de junho de 2021.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 19919

APELAÇÃO Nº: 1033092-79.2019.8.26.0100

APELANTE: LUCAS NOGUEIRA DA CRUZ (LADY CHOKEY) / ROBERTO CORRA

APELADOS: OS MESMOS e RC FLATS E IMÓVEIS LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: LEILA HASSEM DA PONTE

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA (FLAT). FATOR DISCRIMINATÓRIO. VIOLAÇÃO A DIREITO PERSONALÍSSIMO. DANOS MORAIS. Prova dos autos cabal no sentido de que o proprietário correu se recusou a celebrar contrato de locação com a autora pelo fato de ser transexual. Evidente violação a direito personalíssimo. Flagrante humilhação que advém da discriminação. Quantum debeatur mantido em R\$ 10.000,00. DANOS MATERIAIS. Ausência de comprovação. Proprietário que não chegou a firmar o contrato, sendo indevida, assim, a multa contratual. Impossibilidade, ademais, de ressarcimento de valores gastos com estadia temporária em hotel. Autora que, independentemente de onde se alocasse, teria que arcar com as despesas de sua hospedagem (fosse no flat do correu, fosse em outro local). SUCUMBÊNCIA. Matéria de ordem pública cognoscível de ofício. Redimensionamento impositivo, em consonância com a reciprocidade de decaimentos. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 224/229, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais condenar os litisconsortes passivos, solidariamente, ao pagamento de indenização de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente, segundo a Tabela Prática do TJSP, a partir da sentença, e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Inconformada, a parte autora, a fls. 237/247, afirma que com a entrega das chaves já havia se iniciado a relação locatícia, sendo que o correu ROBERTO apenas mudou de ideia quando descobriu que a locatária era transexual. Não se estava, portanto, diante de fase pré-negocial, na medida em que chegou a fazer o depósito da caução e já havia se instalado no *flat*,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pernoitando por uma noite. Pugna, assim, pelo ressarcimento pelas despesas de R\$ 1.312,58, correspondentes a hospedagem provisória em hotel. Ademais, afirma que a indenização a título de dano moral fora arbitrada em patamar diminuto, postulado a majoração do *quantum debeatur*.

O corréu ROBERTO CORRA, a fls. 262/273, por sua vez, afirma que jamais teve qualquer contato com a *ex adversa*. Destaca que o corretor agiu de forma não profissional e desautorizada ao permitir que a locatária se imitisse na posse do imóvel sem a entrega da documentação pertinente e sem a realização de laudo de vistoria. Essa foi a razão que o fez deixar de cumprir a locação, com a restituição do valor que lhe fora depositado pelo corretor Antônio (pouco mais de 3 mil reais). Alega que foi até benevolente com a autora, permitindo que ela pernoitasse no imóvel. Assim, a dinâmica dos fatos envolve desacordo comercial com a imobiliária e o corretor Antônio. Aduz que as mídias carregadas são imprestáveis como elementos de prova, sendo muitas delas inaudíveis, conforme certificado a fls. 188. As demais gravações apenas reproduzem as conversas entre os próprios corretores envolvidos, jamais constando a sua voz.

Buscam a reforma da r. sentença.

Recursos regularmente processados, com a apresentação de contrarrazões a fls. 276/285 e a fls. 286/290

A fls. 336, ante a determinação de fls. 333, a parte autora apresentou *link* contendo os áudios a que se fez referência no decorrer da demanda. Manifestação do corréu Roberto a fls. 341/344, reconhecendo sua voz em algumas das mídias.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

LUCAS DA CRUZ NOGUEIRA, conhecido socialmente como LADY CHOKEY, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais c/c danos materiais em face de ROBERTO CORRA e RC FLATS E IMÓVEIS LTDA., alegando, em apertada síntese, que celebrou contrato de locação de *flat* de propriedade do primeiro corréu, com intermediação feita pela empresa corré.

Sustenta que conversou com funcionário da empresa ré,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

denominado Antônio, sendo que no dia 25/03, houve a confirmação da locação. Houve o depósito de R\$ 7.000,00 com emissão de recibo em 28/03. Ademais, assinou nota promissória no valor de R\$ 10.000,00 para fins de garantia.

No entanto, um dia após se instalar no *flat*, recebeu áudios encaminhados pelo corretor da empresa *corré*, alegando que o proprietário do imóvel (1º *corréu*) não iria assinar o contrato de locação e devolveria o dinheiro da parte autora, e que tal negativa seria motivada por preconceito de caráter “homofóbico”, “transfóbico” e “gordofóbico”.

Afirmou que registrou boletim de ocorrência, após ser obrigado a se retirar da propriedade. Requer a procedência dos pedidos para condenar os litisconsortes passivos, solidariamente, ao pagamento de (i) R\$ 1.312,58, decorrente da hospedagem provisória em hotel que teve de arcar até encontrar um novo local para sua estadia; (ii) R\$ 5.000,00, pela rescisão antecipada do contrato (cláusula penal); e (iii) R\$ 300.000,00, a título de danos morais.

Regularmente processado o feito, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, nos termos acima relatados, dando azo à interposição dos presentes recursos.

Pois bem.

A despeito da frágil tentativa do *corréu* ROBERTO CORRA em buscar demonstrar que deixou de concretizar a relação comercial por motivos alheios ao gênero sexual da parte autora, razão não lhe assiste.

No sexto áudio disponibilizado no *link* copiado a fls. 336, referido litisconsorte afirma expressamente que “da última vez havia falado que não queria alugar para travesti”, porque estaria “dando problema no prédio”. Afirma, inclusive, que já havia pedido para a imobiliária que “travestis” não tivessem acesso ao imóvel, razão pela qual estava muito “chateado” com a situação.

Referida mídia, aliada às conversas copiadas a fls. 41 e seguintes, por meio das quais o próprio corretor reconhece os motivos determinantes que conduziram aos fatos trazidos à baila, põe uma pá de cal sobre a discussão e torna clarividente os motivos preconceituosos que conduziram à ruptura das negociações locatícias, valendo salientar que, a fls. 341/344,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ROBERTO reconheceu que é a sua voz aquela audível no documento eletrônico.

Evidente, assim, que a situação constrangedora descrita conduz ao reconhecimento de dano moral indenizável.

O Código Civil de 2002 positivou, no CAPÍTULO II do Livro Parte Geral, disposições concernentes aos direitos da personalidade, ou seja, direitos de natureza extrapatrimonial ínsitos à tutela da pessoa pessoal humana *de per si*.

Faz-se interessante notar a disposição topográfica adotada pelo legislador ao positivar os direitos personalíssimos antecedentemente aos direitos patrimoniais, demonstrando a conversão do eixo metodológico patrimonialista adotado pela Codificação de 1916 a uma dimensão antropocêntrica, a qual hoje baliza as diretrizes do Direito Civil.

Nesse diapasão, há de se ter que o rol trazido entre os artigos 11 e 21 do Código Reale é *numerus apertus*, admitindo extensão, razão pela qual é correto afirmar que a sexualidade, de acordo com a teoria contemporânea do Direito Civil, afigura-se como um verdadeiro direito de natureza extrapatrimonial.

Conforme já afirmado, “a sexualidade integra a própria condição humana, acompanhando o indivíduo desde seu nascimento, uma vez que decorre de sua própria natureza, por isso é um direito natural, inalienável e imprescritível, que compreende a liberdade sexual, a livre orientação sexual, o direito a tratamento igualitário, independentemente de tendência sexual. **Portanto é claro que o direito à sexualidade integra os direitos de personalidade**¹”. [g.n.]

Cuida-se de elemento essencial à identificação do sujeito perante a família, à sociedade e a si mesmo, motivo pelo qual integra a própria personalidade do sujeito de direitos.

Há de se considerar, nesse contexto, que o direito à sexualidade é imbuído de uma perspectiva interna e outra externa: ao mesmo tempo em que individualiza o sujeito em relação a si próprio, fá-lo reconhecido pelo grupo social que o tangencia.

Nesse diapasão, a transexualidade goza de notas peculiares.

¹ MALVEIRA, Jamille Saraty. Direito à Sexualidade: uma perspectiva juscivilística. In: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6ec0c5782be255c0>



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de *situatio* em que há uma “inversão psicossocial, uma aversão e uma negação ao sexo de origem, o que leva esses indivíduos a protestar e insistir por meio da cirurgia de reversão genital, em assumir, assim, a identidade do seu desejado gênero”. Tais características “são reforçadas com a evidência de convicção de pertencer ao sexo oposto, o que lhe faz contestar e fazer valer essa determinação até de forma violenta e desesperada²”.

Metaforicamente, cuida-se de situação em que um sujeito de consciência e identidade femininas se encontra aprisionado a um corpo biologicamente masculino, ou vice-versa, o que gera evidentes angústias e conflitos de identificação social e pessoal.

Muito embora não se cuide de disforia contemporânea, a temática tem ganhado cada vez mais atenção midiática, acadêmica e social, não cabendo à sociedade atual fechar os olhos para assunto de notória importância.

Em sublime obra cinematográfica, o diretor espanhol Pedro Almodóvar, por meio de seu *La Piel que Habito* (A Pele que Habito – 2011, ESP), demonstra as angústias advindas da ausência de compatibilidade entre o ser espiritual e os aspectos fisiológicos do indivíduo, ao delinear um personagem masculino que tem seu corpo é modificado contra a sua vontade, de forma a adquirir feições femininas, gerando verdadeira crise identitária.

Não apenas as artes, mas a própria ciência da psicologia vem reconhecendo os dramas de identidade que envolvem a transexualidade, buscando tratá-la de forma cada vez mais inclusiva, afastando a carga negativa de patologia ou de transtorno outrora incidente sobre a peculiaridade comportamental. Vale dizer: há um verdadeiro processo de despatologização sobre o fenômeno.

O contemporâneo Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais, em sua 5ª Edição, elaborado pela Associação Americana de Psiquiatria, mundialmente utilizado por psicólogos para a definição dos diagnósticos de transtornos mentais, diferentemente de sua edição anterior, deixa de tratar a transexualidade como “transtorno de identidade de gênero” para abordá-la como “disforia de gênero”, visando a uma maior integração do transexual no seio social, eliminando a carga negativa advinda da classificação do fenômeno

² FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2013. p. 278/279.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enquanto doença.

Dentro desse contexto, voltando os olhos ao caso concreto, é claramente perceptível que, ao impedir a concretização do contrato de locação, o corréu ROBERTO CORRA acabou por reafirmar estigmas sociais de modo pífido, cerceando um sujeito de direitos de sua livre esfera negocial e o privando de acesso a imóvel que seria destinado à sua moradia temporária.

O autor veio do Rio de Janeiro para São Paulo, com justa expectativa de que residiria em imóvel por ele locado, vindo a ter sua esperança frustrada em virtude do seu gênero, o que não se pode admitir em um Estado Democrático de Direito.

Reconhecido, assim, o abalo a direitos de personalidade alegado na peça exordial, há de se individualizar o *quantum debeatur* indenizatório. Assim sendo, não resta dúvida de que a sanção imposta pelo dano moral tem duplo caráter, quais sejam, o ressarcitório e o punitivo.

Na função ressarcitória, considera-se a pessoa da vítima do ato lesivo e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu³. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido da falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Vale dizer, a difícil tarefa de quantificar o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado a quem pede e de certa forma desestímule o causador desse mal a reincidir, isto é, o incentive a cumprir com o seu papel na sociedade, sem, contudo, gerar o enriquecimento sem causa da parte lesada.

Destarte, considerando estes critérios e sopesando o grau de lesividade e a repercussão do dano discutido nos autos, entendo por manter o valor arbitrado em primeiro grau, R\$ 10.000,00, quantia adequada e suficiente para reparar o abalo moral sofrido pela parte autora. Sobre o montante incidirá correção

³ Antônio Jeová dos Santos, *Dano Moral Indenizável*, Lejus Editora, 1.997, p. 62.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monetária pela Tabela Prática do E. TJSP, desde o arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso.

Quanto aos danos materiais, outrossim, compreendo que a r. sentença igualmente deverá ser mantida. Assim é porque, ante a ausência de assinatura do locatário, o contrato não havia se formalizado; não sendo cabível, portanto, o pagamento de multa contratual de negócio jurídico sem firma (fls. 73/78).

Ademais, não se afigura razoável impor aos litisconsortes passivos o pagamento de estadias do autor em hotel, até mesmo porque, independentemente de onde se alocasse, teria que arcar com as despesas de sua hospedagem (fosse no *flat* do corréu ROBERTO, fosse em outro local).

Nesse diapasão, não há razão jurídica para condenar os corréus por valores livremente contratados entre a integrante do polo ativo desta demanda e empresa terceira, devendo prevalecer o r. *decisum* vergastado nesse tocante.

Por fim, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, reconheço a sucumbência recíproca, cabendo a cada litigante arcar com as custas e as despesas processuais a que deu causa, além de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em desfavor dos litisconsortes passivos em 15% do valor da condenação, cabendo apenas ao corréu ROBERTO arcar com a diferença de 5% (art. 85, § 11 do CPC/15) e, em desfavor da parte autora, no 15% do valor do pedido rejeitado.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

ROSANGELA TELLES

Relatora